



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 2403/2023

Pregão Eletrônico nº 45/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS DE FÓRMULAS ALIMENTARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, VISANDO O ATENDIMENTO À ORDENS JUDICIAIS.

Tempestivamente, a empresa NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, manifestou intenção em recorrer, contra sua desclassificação, alegando que o produto PENTASURE IBD atende integralmente ao solicitado em edital e ao tratamento judicializado, referente ao item 5 do Termo de Referência.

O recurso na íntegra encontra-se juntado nestes autos, cujo arquivo tem o nome de "Recurso – NUNES FARMA" e "Documentos que acompanham o Recurso".

Alega que não se pode questionar uma prescrição médica, mas igualmente necessário que seu teor seja adequadamente interpretado, que a interpretação dada às duas prescrições médicas parecem ter sido completamente equivocadas, já que, em primeiro lugar, não prescreve medicamento e, em segundo lugar, a marca é mera referência da formulação, eis que há concorrente no mercado com as mesmas características e parâmetros para o atendimento a pacientes acometidos pelas doenças inflamatórias intestinais.

Assim, não encontrando óbice à participação do certame, a Recorrente informa que participou do certame oferecendo produto que atende perfeitamente a todas as especificações de ordem técnica, de modo a atender perfeitamente o item, em absolutamente todos os seus requisitos, o Nesh PentaSure IBD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Como informado pelo próprio recorrente, o assunto já foi objeto de impugnação ao Edital, sendo julgado IMPROCEDENTE, conforme manifestações técnicas da farmacêutica responsável, que informou que foi solicitada aquisição de fórmula Modulen com especificação de marca por se tratar de um processo judicial onde consta o nome da fórmula alimentar a ser fornecida. Que essa especificação está presente no processo inicial, na decisão mandado do juiz, no relatório médico e na receita do paciente (documentos que foram colocados à disposição do recorrente quando do pedido de esclarecimento). Que enquanto farmacêutica bioquímica, perante seu conselho de classe, não é permitido julgar ou até mesmo questionar uma prescrição médica, e que, cabe ao médico enquanto profissional treinado e capacitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, prescrever qual a fórmula ele considera necessária para solucionar a patologia apresentada pelo paciente. Que é de sua responsabilidade apenas solicitar o pedido de compra conforme decisão do médico e em cumprimento ao que foi descrito pelo juiz.

Diante de todo o exposto, entendo, s.m.j, que o recurso interposto deva ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual encaminho os autos para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão por parte do Exmo Sr. Prefeito, motivo pelo qual, posteriormente, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete.

Pirassununga, 21 de julho de 2023.

RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK
MARTINS:35212119839

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
ND=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
-RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
1674329900111, OU=videconferencia, CN=RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK MARTINS:35212119839
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.21 10:47:49-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 2403/23

O GABINETE

Retornam os autos para análise jurídica sobre Recurso apresentado em Certame licitatório.

Verifica-se que a PREGOEIRA, JULGOU o Recurso apresentado em Fls. 387-388, pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto.

O pregoeiro é o servidor responsável pelo procedimento da licitação, desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto vencedor do certame.

De acordo com o Decreto n. 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro:

conduzir a sessão pública;
receber examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital;
coordenar e julgar as condições de habilitação;
sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
indicar o vencedor do certame;
adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
conduzir os trabalhos da equipe de apoio e
encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e
propor a sua homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ou seja, a Pregoeira detém a função de coordenar [todo o processo licitatório](#) para que ele seja concluído com sucesso, devendo, portanto suas decisões e aqui cabe dizer seu JULGAMENTO frente a Recursos interpostos, ser acatado.

Assim, OPINO pela regular continuidade do Certame, com a HOMOLOGAÇÃO da Pregoeira.

É como me manifesto sub censura sempre respeitando o melhor entendimento de Vossa Exa.

Em sendo HOMOLOGADO, à Licitação para regular continuidade.

Pirassununga, 09 de Agosto de 2023.

CLAUDIA GENNARI
OAB-SP 195.977
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 2403/2023

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 399/400.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 10/08/2023 às
17:50:05 (GMT-03:00)